



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA

Coordenação de Licitações e Contratos

PARECER JURÍDICO s/nº - 2015

Interessado	CPL de Marituba
Assunto	Tomada de Preços nº 6/20152603-01
Objeto	Construção de micro sistema de abastecimento de água na Comunidade Santa Clara
C E L	Débora Raquel Fontel Reis
Apoio Jurídico	Sebastião de Sousa Maia – OAB 3171
Data	14 de maio de 2015

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DE MICRO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA- COMUNIDADE SANTA CLARA. ASSINATURA DE CONTRATO.

Uma vez constada a vantajosidade para a construção do micro abastecimento de água, aliada ao desejo motivado da Administração em sua realização, não se verificam óbices à assinatura do contrato final no prazo fixado.

RELATÓRIO

01. Trata-se da análise do processo licitatório consubstanciado pela Tomada de Preços nº 6/20152603-01, sob o regime de empreitada por preço global.
02. O objeto do certame é a Construção de micro sistema de abastecimento de água na Comunidade Santa Clara, solicitada que fora pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano para atender as necessidades de aproximadamente 600 famílias que não dispõem do abastecimento de água potável, que vem de encontro aos anseios da comunidade, com isso buscando-se evitar a proliferação de doenças que afetam a população, especialmente crianças e idosos.
03. Consta dos autos autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório na conformidade da Lei.
04. A motivação administrativa, junto com a pesquisa de preços, encontra-se acostadas nos autos.
05. Foi juntado, ainda, declaração de existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas do contrato dentro do exercício financeiro de 2015.
06. Parecer jurídico recomendando a abertura do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços, recomendável para o atendimento do objeto, vedada a utilização de preço.
07. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO Análise Jurídica



MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA

Coordenação de Licitações e Contratos

08. O exame desta Tomada de Preços se dá por força dos termos do art. 38, VI, da Lei nº 8666, de 21/06/1993, ao estabelecer que *“o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”*, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão.
09. Sublinhe-se que já consta apreciação legal quanto à abertura do procedimento licitatório, bem assim, manifestação jurídica relativamente ao Edital e minuta contratual, não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido à época objeto de apreciação da respectiva Assessoria Jurídica nos dois pareceres, baseados nas regras ditadas, especialmente, pelo parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/1993, prescrito no sentido de que *“as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”*.
10. Por conseguinte, uma vez que se trata de Construção de micro sistema de abastecimento de água na Comunidade Santa Clara, por solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano para atender as necessidades de aproximadamente 600 famílias que não dispõem do abastecimento de água potável, vindo de encontro aos anseios da comunidade, com isso buscando-se evitar a proliferação de doenças que afetam a população, especialmente crianças e idosos, **não se vislumbram óbices jurídicos à efetivação do respectivo contrato com a licitante A. J. Abreu & Cia. Serviços Hidráulicos Ltda-EPP, vencedora do certame, com o valor global de 310 mil 213 reais e 06 centavos, nos termos do Relatório de Julgamento da Comissão Especial de Licitação.**
12. Sendo imprescindível que haja publicação do Instrumento no Diário Oficial do Estado e/ou da União–DOU, se for o caso.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, resta **possível e viável** a assinatura do termo contratual, para que se cumpra o objetivo da licitação, no prazo assinado pelo Edital.
14. Por fim, sugere-se o envio dos autos a autoridade superior para a homologação final.
15. É o parecer, ora submetido à douta apreciação superior.

Marituba, 14 de maio de 2015.